



GUIA PRÁTICO

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES DE PORTUGAL PARA OUTROS PAÍSES E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DOIS OU MAIS ESTADOS MEMBROS

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático –Destacamento de Trabalhadores de Portugal para Outros Países e Exercício de Atividade em dois ou mais Estados Membros

(N49 – v1.19)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Unidade de Coordenação Internacional

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Linha de Marcações: 210 548 888 | 300 088 888, dias úteis das 9h00 às 18h00, para atendimento personalizado, e 24 horas por dia, 7 dias da semana para atendimento automático.

Site: www.seg-social.pt

DATA DE PUBLICAÇÃO

03 de maio de 2023

ÍNDICE

A - O que é?.....	5
B – A quem se destina?.....	5
C – Qual a duração?.....	5
C1. Qual o período de destacamento?	5
C2. Quando termina o destacamento?.....	5
D – Para que países?	6
E – Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu, Suíça e Reino Unido	6
E1. A quem se destina?.....	6
E2. Quais as condições para o destacamento?	6
E3. Como destacar trabalhadores?	7
E3.1 Se durar até 24 meses	7
E3.2 Para países da União Europeia – acordo de exceção	9
E3.3 Para trabalhar em simultâneo ou em alternância em 2 ou mais estados membros	9
E3.4 Motoristas de transporte internacional	9
F – Reino Unido – Acordo de Saída (BREXIT) e Acordo de Comércio e Cooperação com a União Europeia	9
G – Nacionais de Países Terceiros - Destacamento para Dinamarca, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido e Suíça	10
G1. Como destacar trabalhadores?.....	10
G1.1 Trabalhadores de países terceiros abrangidos pelo Acordo de Saída, em que o destacamento começou depois de 1 de janeiro de 2021.....	10
H – Destacamento para Países com Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral.....	11
H1. Como destacar trabalhadores?.....	11
H1.1 Onde pedir o destacamento?.....	11
H1.2 Quais os documentos necessários?	11
H1.3 A quem se destina, quais os formulários a preencher e qual a duração máxima do destacamento com estes países?	11
I – Destacamento para Países sem Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral.....	15
I1. A quem se destina?	15
I2. Como destacar trabalhadores?.....	15
I2.1 Se o destacamento for igual ou inferior a 12 meses.....	15
I2.2 Se o destacamento for superior a 12 meses.....	16

J – Quais os direitos e deveres dos trabalhadores destacados e das respetivas entidades empregadoras?.....	16
J1. Direitos do/a trabalhador/a destacado/a.....	16
J2. Deveres do/a trabalhador/a destacado/a e da respetiva entidade empregadora.....	16
K – Documentação de Apoio.....	17
K1. Legislação Aplicável.....	17
L – Glossário.....	22
M - Perguntas Frequentes.....	22

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A - O que é?

A regra geral estabelece que um/a trabalhador/a está sujeito/a à legislação de Segurança Social do país onde exerce a atividade.

O destacamento é uma exceção a esta regra, porque permite que o/a trabalhador/a continue sujeito/a à legislação de Segurança Social do país de origem, quando:

- é enviado/a pela entidade empregadora para outro país para trabalhar durante um determinado período;
- é um/a trabalhador/a independente que se desloca para outro país para trabalhar durante um determinado período.

Exceções

O teletrabalho não é considerado destacamento. Nestes casos, aplica-se a legislação do país onde o/a trabalhador/a está fisicamente a trabalhar.

Também é exceção à regra geral o caso de exercício de atividade em 2 ou mais estados membros da União Europeia ao mesmo tempo ou alternados, o que inclui:

- trabalhadores/as por conta de outrem (TCO), membros de órgãos estatutários (MOE) ou trabalhadores independentes (TI) que exerçam atividade em Portugal e noutro estado membro da União Europeia;
- o caso específico dos membros de órgãos estatutários: pode considerar-se que exercem atividade em 2 ou mais estados membros se, além de Portugal, também exercerem funções noutro estado membro da União Europeia.

B – A quem se destina?

O destacamento de trabalhadores, dependendo do país, pode destinar-se a:

- entidades empregadoras (trabalhadores por conta de outrem) que pretendam destacar trabalhadores para outro país e/ou;
- trabalhadores independentes que pretendam trabalhar temporariamente noutro país.

C – Qual a duração?

C1. Qual o período de destacamento?

O período de tempo pode variar conforme o país⁽¹⁾ e ser prolongado sendo que, nesse período, o/a trabalhador/a continua sob o sistema de segurança social português. O/a trabalhador/a não deve substituir outro/a trabalhador/a cujo destacamento já tenha terminado.

⁽¹⁾ Este país pode ou não ter uma Convenção sobre Segurança Social com Portugal, que permite manter as contribuições e os direitos do país de origem.

C2. Quando termina o destacamento?

Quando:

- terminar o prazo indicado no formulário de destacamento;
- o/a trabalhador/a regressar antes da data prevista.

D – Para que países?

- Na União Europeia (UE): Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Países Baixos, Portugal, Roménia, Suécia. Estão incluídos os territórios ultraperiféricos da União Europeia: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, Saint-Martin, Açores, Madeira e ilhas Canárias;
- No Espaço Económico Europeu (EEE): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- Na Suíça;
- No Reino Unido (Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte);
- Num país com o qual Portugal tem um acordo / convenção bilateral sobre coordenação de legislações de Segurança Social: Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá – Ontário, Canadá – Quebeque, Chile, Estados Unidos da América, Filipinas, Índia, Marrocos, Moçambique, Moldova, Reino Unido (Ilhas do Canal), Timor Leste, Tunísia, Ucrânia, e Venezuela;
- Num país com o qual Portugal tem um acordo/ convenção multilateral: Bolívia, El Salvador, Equador, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai (Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social);
- (Convenção Europeia de Segurança Social) -Turquia;
- Países sem qualquer acordo com Portugal por instrumento internacional de Segurança Social.

E – Destacamento para a União Europeia, Espaço Económico Europeu, Suíça e Reino Unido

E1. A quem se destina?

- Entidades empregadoras (trabalhadores por conta de outrem);
- Trabalhadores independentes.

E2. Quais as condições para o destacamento?

Pode haver o destacamento **se cumprirem com todas as seguintes condições:**

- trabalhadores por conta de outrem e respetivas entidades empregadoras:
 - o destacamento não durar mais do que 24 meses (podendo, em situações excecionais e com autorização, ser prolongado até 5 anos);
 - o/a trabalhador/a tiver nacionalidade de um estado membro da União Europeia ou, se for de um país fora da União Europeia, tiver título de residência válido;

- a atividade for realizada por conta da entidade empregadora que destaca e sob a sua orientação;
- a entidade empregadora continuar responsável pelo salário e pelo poder disciplinar do/a trabalhador/a;
- forem realizadas atividades substanciais em território nacional (com um volume de negócios igual ou superior a 25% em território nacional), que não se limite a mera gestão interna;
- permanecer sob autoridade e direção da entidade empregadora.
- o/a trabalhador/a não for destacado/a para substituir outro/a trabalhador/a cujo destacamento tenha terminado;
- o/a trabalhador/a tiver estado sujeito à legislação portuguesa no mês imediatamente anterior ao início do destacamento;
- a entidade empregadora tiver seguro de acidentes de trabalho válido; com extensão territorial para o local de exercício da atividade;
- se for uma empresa de trabalho temporário, tiver autorização (alvará) para exercer essa atividade.
- trabalhadores independentes:
 - estiverem a descontar para a Segurança Social (se tiverem começado a atividade há menos de um ano e ainda não estiverem a descontar, devem pedir a antecipação do enquadramento);
 - tiverem estado sujeitos à legislação portuguesa no mês imediatamente anterior ao início do destacamento;
 - exercerem normalmente a sua atividade em Portugal, tendo em consideração:
 - o volume de faturação ou os recibos verdes emitidos;
 - o exercício da atividade no estado membro de origem durante algum tempo antes do destacamento (em geral, um período de 2 meses pode ser suficiente);
 - a manutenção, no estado membro de origem, dos meios necessários para continuar a atividade depois do regresso;
 - o pagamento de impostos no estado membro de origem;
 - a cobertura por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho.

E3. Como destacar trabalhadores?

Antes do início do destacamento, a entidade empregadora ou o/a trabalhador/a independente deve pedir à Segurança Social para emitir o certificado⁽¹⁾ que confirma que o/a trabalhador/a continua abrangido/a pela legislação de Segurança Social portuguesa.

⁽¹⁾ É necessário fazer um pedido para cada trabalhador/a destacado/a.

E3.1 Se durar até 24 meses

E3.1.1 Onde pedir o destacamento?

- *Online*, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Destacamento

de trabalhadores.

O pedido será analisado pelos serviços da Segurança Social e a resposta sobre a aprovação ou rejeição será enviada para as Mensagens. As funcionalidades *Online* permitem:

- registar pedidos de destacamento de trabalhadores por conta de outrem;
- consultar pedidos de destacamento;
- entregar documentos;
- anular e terminar um pedido;
- pedir o prolongamento de um destacamento;
- emitir documentos comprovativos dos pedidos feitos;
- emitir o Documento Portátil A1 após a aprovação.
- Em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social;
- Por correio, para o Centro Distrital do local onde mora.

E3.1.2 Qual o certificado emitido aos trabalhadores deslocados?

- Documento Portátil A1.

Regulamento Comunitário n.º 883/2004, art. 12.º

E3.1.3 Quais os documentos necessários?

- Documentos comprovativos de que os trabalhadores têm seguro válido para acidentes de trabalho, para o país de destino, durante o destacamento que pode ser:
 - apólice de seguro de acidentes de trabalho com as condições particulares ou;
 - declaração da seguradora onde conste o período, a extensão territorial do mesmo e o nome do/a trabalhador/a.

Se a relação de trabalho terminar antes do prazo de destacamento terminar ou se o/a trabalhador/a regressar a Portugal mais cedo, a entidade empregadora e/ ou trabalhador/a independente deve informar a Segurança Social, pelos canais de atendimento acima mencionados.

- Se for trabalhador/a por conta de outrem:
 - o Contratos de empreitada ou subempreitada (se aplicável);
 - o Alvará da empresa, se necessário (empresas de Construção Civil ou de trabalho temporário);
 - o Cópias das autorizações de residência para trabalhadores de países de fora da União Europeia;
 - o Declaração da companhia de seguros comprovativa de que os trabalhadores destacados estão cobertos por apólice contra acidentes de trabalho no país de destino durante todo o período de destacamento, com o recibo;
 - o Declarações fiscais de IVA pago por serviços realizados em Portugal ou faturas, se não houver declaração atual.

- Se for trabalhador/a independente:
 - Contrato de prestação de serviços;
 - Declaração de IVA ou cópias dos recibos dos últimos 3 meses, se a declaração não for exigida;
 - Declaração de início de atividade;
 - Declaração da companhia de seguros comprovativa de que os trabalhadores destacados estão cobertos por apólice contra acidentes de trabalho no país de destino durante todo o período de destacamento.

E3.2 Para países da União Europeia – acordo de exceção

Em situações especiais e quando for do interesse do/a trabalhador/a, os dois países envolvidos podem, em conjunto, autorizar exceções às regras habituais, através das entidades competentes. Isto pode acontecer, por exemplo, quando um/a trabalhador/a independente que trabalha em dois países pede para manter o pagamento de contribuições em Portugal e não pagar noutra país, ou quando o trabalho previsto durar mais de 24 meses.

Nota: Há países que não aceitam esta exceção.

E3.2.1 Onde pedir o acordo de exceção?

- *Online*, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Destacamento de trabalhadores.

E3.3 Para trabalhar em simultâneo ou em alternância em 2 ou mais estados membros

E3.3.1 Onde pedir o Certificado (Documento Portátil) A1?

- *Online*, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Transferir local de trabalho do trabalhador.

E3.3.2 Qual o certificado emitido aos trabalhadores deslocados?

- Documento Portátil A1.

Regulamento Comunitário n.º 883/2004, art. 12.º

E3.4 Motoristas de transporte internacional

No caso dos motoristas de transporte internacional, como trabalham em 2 ou mais países da União Europeia, as empresas devem pedir à Segurança Social a emissão do Documento Portátil A1.

Reg. Com. n.º 883/2004, art. 13.º

E3.4.1 Onde pedir o Certificado (Documento Portátil) A1?

- *Online*, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Destacamento de trabalhadores.

F – Reino Unido – Acordo de Saída (BREXIT) e Acordo de Comércio e Cooperação com a União Europeia

Com a saída do Reino Unido da União Europeia a 31 de dezembro de 2020 ("Brexit"), foram feitos 2 acordos:

- Acordo de Saída: aplica-se às pessoas da União Europeia que peçam o prolongamento de

destacamentos iniciados até 31 de dezembro de 2020;

- Acordo de Comércio e Cooperação (ACC): aplica-se a situações iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2021.

O ACC serve para garantir direitos aos cidadãos da União Europeia e do Reino Unido após 1 de janeiro de 2021. Este acordo permite continuar a destacar trabalhadores para e do Reino Unido, desde que sejam cumpridas as regras legais. Nesses casos, os trabalhadores continuam abrangidos pelo sistema de proteção social do país de origem.

Os Documentos Portáteis A1 para o Reino Unido devem ser sempre pedidos *Online*, seja ao abrigo do Acordo de Saída ou do ACC.

Nota: Não é possível pedir prolongamento do destacamento para o Reino Unido além de 24 meses. As pessoas de países fora da União Europeia passam a estar sujeitas às regras de emigração do Reino Unido.

G – Nacionais de Países Terceiros - Destacamento para Dinamarca, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido e Suíça

O Regulamento (UE) n.º 1231/2010 torna extensivo o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 às pessoas nacionais de (países terceiros), que antes não estavam abrangidas por esses regulamentos apenas por razões exclusivas de nacionalidade.

Este regulamento não se aplica ao Reino Unido, Dinamarca, Liechtenstein, Islândia, Noruega e Suíça. Por isso, a seleção desses países já não está disponível *Online* para trabalhadores nacionais de países terceiros.

G1. Como destacar trabalhadores?

G1.1 Trabalhadores de países terceiros abrangidos pelo Acordo de Saída, em que o destacamento começou depois de 1 de janeiro de 2021

Quando se trata de destacamentos para o Reino Unido (após 1 de janeiro de 2021), Dinamarca, Liechtenstein, Noruega, Islândia ou Suíça, as pessoas de países terceiros continuam abrangidas pela Segurança Social portuguesa até ao fim do destacamento.

Decreto-Lei n.º 64/93, art. n.º 3, n.º 1

G1.1.1 Onde pedir o destacamento?

Antes do início do destacamento, a entidade empregadora tem de comunicar o destacamento:

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic;
- Centro Distrital da Segurança Social do local da sede da empresa.

G1.1.2 Quais os formulários a preencher?

- Se não existirem formulários específicos, os serviços da Segurança Social emitem uma declaração que comprova o destacamento.

G1.1.3 Quais os documentos necessários?

- Documentos comprovativos de que os trabalhadores têm seguro válido para acidentes de trabalho, para o país de destino, durante o destacamento que pode ser:

- apólice de seguro de acidentes de trabalho com as condições particulares ou;
- declaração da seguradora onde conste o período, a extensão territorial do mesmo e o nome do/a trabalhador/a.

Se a relação de trabalho terminar antes do prazo de destacamento terminar ou se o/a trabalhador/a regressar a Portugal mais cedo, a entidade empregadora e/ ou trabalhador/a independente deve informar a Segurança Social.

H – Destacamento para Países com Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral

Antes do início do destacamento, a entidade empregadora ou o/a trabalhador/a independente deve pedir à Segurança Social para emitir o certificado⁽¹⁾ que confirma que o/a trabalhador/a continua abrangido/a pela legislação portuguesa (documento específico para cada país de destino).

⁽¹⁾ É necessário fazer um pedido para cada trabalhador/a destacado/a.

H1. Como destacar trabalhadores?

H1.1 Onde pedir o destacamento?

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic;
- Por correio, para o Centro Distrital do local onde mora;
- Por correio, para o Centro Distrital do local da sede da empresa, no caso de ser entidade empregadora;
- Em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

H1.2 Quais os documentos necessários?

- Documentos comprovativos de que os trabalhadores têm seguro válido para acidentes de trabalho, para o país de destino, durante o destacamento que pode ser:
 - apólice de seguro de acidentes de trabalho com as condições particulares ou;
 - declaração da seguradora onde conste o período, a extensão territorial do mesmo e o nome do/a trabalhador/a.

Se a relação de trabalho terminar antes do prazo de destacamento terminar ou se o/a trabalhador/a regressar a Portugal mais cedo, a entidade empregadora e/ ou trabalhador/a independente deve informar a Segurança Social pelos canais de atendimento acima mencionados.

Nota: Para pedir um Acordo de Exceção (como prolongar o destacamento ou noutros casos justificados), o pedido deve ser feito à Unidade de Coordenação Internacional (UCI), seguindo os passos indicados acima.

H1.3 A quem se destina, quais os formulários a preencher e qual a duração máxima do destacamento com estes países?

Países com convenções bilaterais e multilaterais

País	A quem se destina	Duração máxima do destacamento	Formulários entregues aos trabalhadores destacados
-------------	--------------------------	---------------------------------------	---

Andorra	TCO	24 meses (não pode ser prolongado)	P / AND 2
Argentina	TCO	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	PT / AR 1 PT / AR-2 (prolongamento)
Austrália	TCO	48 meses	P-AUS 1
Bolívia	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Brasil	TCO TI	60 meses para TCO (pode ser prolongado por mais 12 meses) 24 meses para TI	BR / PT 1 BR / PT 2 (prolongamento para TCO)
Canadá - Ontário	TCO	24 meses	Declaração emitida pelos serviços de Segurança Social
Canadá – Quebeque	TCO	24 meses (pode ser prolongado, mediante autorização)	POR / QUE 3
Cabo Verde	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT / CV 1 PT / CV 2 (prolongamento)
Chile	TCO	36 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT/CL 1 PT/CL 2 (prolongamento)
Colômbia	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
El Salvador	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)

Equador	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Estados Unidos da América	TCO	60 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	PT / USA 1 PT / USA 1A (apenas para trabalhadores das artes performativas em períodos curtos (ex: artistas em digressão))
Filipinas	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT/ PH 1 PT/ PH 2 (prolongamento)
Índia	TCO	60 meses (eventualmente pode ser prolongado por comum acordo)	PT / IN 9
Marrocos	TCO	36 meses (pode ser prolongado por 24 meses)	PT / MA 1 PT / MA 2 (prolongamento)
Moçambique	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT / MZ 2 PT / MZ 3 (prolongamento)
Moldova	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT / MD 1 PT / MD 2 (prolongamento)
Paraguai	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Peru	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Reino Unido - (Ilhas do Canal – Jersey, Man,	TCO	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	PT / UK 1 PT / UK 2 (prolongamento)

Guernese, Alderney, Herm e Jethou)			
República Dominicana	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Ucrânia	TCO TI	12 meses para TCO e 6 meses para TI (pode ser prolongado por mais 12 meses)	PT / UA 1 PT / UA 2 (prolongamento)
Uruguai	TCO TI	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	IBERO 3 (para TCO) IBERO 4 (para TI) IBERO 5 (prolongamento)
Timor-Leste	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 24 meses)	PT/TL 1 PT/TL2 (prolongamento) PT/TL3 (acordos de exceção)
Tunísia	TCO TI	24 meses para TCO (pode ser prolongado por mais 12 meses) e 6 meses para TI	PT / TN 01 PT / TN 02 (prolongamento)
Turquia	TCO	12 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	CE 1 CE 2 (prolongamento)
Venezuela	TCO	24 meses (pode ser prolongado por mais 12 meses)	P / VEN 1

Legenda:

TCO – trabalhadores por conta de outrem

TI – trabalhadores independentes

I – Destacamento para Países sem Acordo / Convenção Bilateral ou Multilateral

O/A trabalhador/a pode continuar abrangido/a pela Segurança Social portuguesa, mas, se não existir Acordo Bilateral / Multilateral, isso não impede que tenha também de cumprir com as regras de Segurança Social do país para onde vai trabalhar.

I1. A quem se destina?

- Entidades empregadoras (trabalhadores por conta de outrem);
- Trabalhadores independentes.

I2. Como destacar trabalhadores?

I2.1 Se o destacamento for igual ou inferior a 12 meses Trabalhador/a por conta de outrem

Quando a entidade empregadora procede ao destacamento de um/a trabalhador/a abrangido/a pela Segurança Social portuguesa, deve **comunicar esse facto à instituição de enquadramento**, no prazo de **8 dias** a contar do início do destacamento, se este não ultrapassar os **12 meses**.

Trabalhador/a independente

O/a trabalhador/a independente pode continuar a descontar em Portugal durante 1 ano, sem necessidade de qualquer pedido especial. Se o destacamento se prolongar, pode manter os descontos por mais 1 ano, desde que haja autorização através do formulário RV 1024. É também possível continuar por um período mais longo, quando o/a trabalhador/a tenha conhecimentos técnicos ou aptidões especiais que justifiquem esse prolongamento.

Código dos Regimes Contributivos, art. 138.º

I2.1.1 Onde pedir o destacamento?

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic;
- Por correio, para o Centro Distrital do local da sede da empresa, no caso de ser entidade empregadora;
- Em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

I2.1.2 Quais os formulários a preencher?

- Não havendo formulários específicos a emitir, os serviços da Segurança Social podem emitir uma declaração que comprova o destacamento.

I2.1.3 Quais os documentos necessários?

- Documentos comprovativos de que os trabalhadores têm seguro válido para acidentes de trabalho, para o país de destino, durante o destacamento que pode ser:
 - apólice de seguro de acidentes de trabalho com as condições particulares ou;
 - declaração da seguradora onde conste o período, a extensão territorial do mesmo e o nome do/a trabalhador/a.

Se a relação de trabalho terminar antes do prazo de destacamento terminar ou se o/a trabalhador/a regressar a Portugal mais cedo, a entidade empregadora e/ ou trabalhador/a independente deve informar a Segurança Social.

I2.2 Se o destacamento for superior a 12 meses

Quando se prever que a atividade profissional do/a trabalhador/a destacado/a, embora temporária, possa durar mais de 12 meses, a entidade empregadora deve pedir à Unidade de Coordenação Internacional (UCI) do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), o reconhecimento de que essa atividade continua a ter caráter temporário, juntando ao pedido todos os elementos necessários para justificar esse pedido.

I2.2.1 Onde pedir o destacamento?

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic;
- Em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

I2.2.2 Quais os formulários a preencher?

- Entidades empregadoras (trabalhadores por conta de outrem): Requerimento de reconhecimento do caráter temporário de atividade do trabalhador destacado – RV 1021 (para continuar abrangido/a pela Segurança Social Portuguesa);
- Trabalhadores independentes: Formulário Manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português dos trabalhadores independentes em caso de exercício temporário de atividade em país não vinculado a Portugal por instrumento internacional de segurança social - RV 1024.

I2.2.3 Quais os documentos necessários?

- Documentos comprovativos de que os trabalhadores têm seguro válido para acidentes de trabalho, para o país de destino, durante o destacamento que pode ser:
 - apólice de seguro de acidentes de trabalho com as condições particulares ou;
 - declaração da seguradora onde conste o período, a extensão territorial do mesmo e o nome do/a trabalhador/a.

Se a relação de trabalho terminar antes do prazo de destacamento terminar ou se o/a trabalhador/a regressar a Portugal mais cedo, a entidade empregadora e/ ou trabalhador/a independente deve informar a Segurança Social.

Nota: Será emitido um documento comprovativo (GIQ 146) de que o pedido foi aprovado pela Segurança Social portuguesa e que o trabalhador se mantém sob o sistema de Segurança Social Português.

J – Quais os direitos e deveres dos trabalhadores destacados e das respetivas entidades empregadoras?

J1. Direitos do/a trabalhador/a destacado/a

O/a trabalhador/a destacado/a mantém os mesmos direitos de proteção da Segurança Social como se estivesse a trabalhar em Portugal.

J2. Deveres do/a trabalhador/a destacado/a e da respetiva entidade empregadora

- Continuar a fazer os descontos para a Segurança Social Portuguesa;
- Guardar e apresentar o formulário de destacamento sempre que for necessário, para provar que continua sujeito/a à legislação da Segurança Social portuguesa;
- Informar a Segurança Social se houver alterações, como:
 - o destacamento acabar antes do previsto;
 - for transferido/a ou passar a trabalhar para outra empresa;
 - houver uma alteração no local onde mora.

K – Documentação de Apoio

K1. Legislação Aplicável

União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça:

Regulamento (CE) n.º 883/04, versão atualizada

Regulamento (CE) n.º 987/09, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, Série L, nº 284, de 30 de outubro de 2009

Regulamento (UE) nº 1231/2010, de 24 de novembro

Extensão das disposições dos Regulamentos (CE) nºs. 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade – **não aplicável, relativamente à Dinamarca e ao Reino Unido.**

Decisão n.º A1, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

Decisão n.º A2, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 106, de 24 de abril de 2010.

Decisão n.º A3, de 17 de dezembro de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, n.º 149, de 8 de junho de 2010.

Despacho nº 23529/2000 (2ª série), de 30 de outubro, do Secretário de Estado da Segurança Social

Obrigatoriedade de cobertura de todos os trabalhadores destacados ou a destacar, por apólice de seguro contra o risco de acidentes de trabalho para todo o período de destacamento num outro Estado.

Acordos / Convenções Bilaterais ou Multilaterais:

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, JOCE, 3112- 2020.

Decreto nº 12/90 (1ª série), de 2 de maio

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, e respetivo Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção.

Decreto-Lei n.º 47190/66, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1966 - Convenção de Segurança Social Luso-Argentina e respetivo Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de março de 1972.

Decreto n.º 10/2009, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de abril de 2009

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de novembro de 2007.

Aviso n.º 94/2014, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 3 de outubro de 2014

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina.

Decreto n.º 11/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 13 de abril de 2002 – Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.

Aviso n.º 228/2003, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de dezembro de 2003

Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a Austrália.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994

Aprova o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil e respetivo Ajuste Administrativo, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 27 de agosto de 1994.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2009, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 26 de fevereiro de 2009

Aprova o Acordo que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre o governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2006.

Aviso n.º 3968/2016, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 23 de março de 2016

Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 maio de 1991, na redação dada pelo Acordo de 9 de agosto de 2006.

Decreto n.º 2/2005, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, de 4 de fevereiro de 2005

Aprova a Convenção sobre a Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Aviso n.º 379/2007, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 20 de novembro de 2007

Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção sobre Segurança Social

entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Decreto n.º 34/81, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 5 de março de 1981

Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Canadá e respetivo Arranjo administrativo relativo às modalidades de aplicação do acordo sobre Segurança Social concluído entre Portugal e o Canadá em 15 de dezembro de 1980, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 1981.

Portaria 433/84, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 3 de julho de 1984

Aprova o Ajuste Referente à Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, celebrado entre a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e a Workmen's Compensation Board (Comissão de Acidentes de Trabalho) da província do Ontário Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 22 de setembro de 1981 - Ajuste e Arranjo Administrativo em matéria de Segurança Social entre o governo do Quebec e o governo de Portugal.

Decreto n.º 61/91, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 5 de dezembro de 1991

Aprova o Ajuste Complementar em matéria de Segurança Social entre Portugal e o Quebec.

Decreto n.º 34/99, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 1 de setembro de 1999

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile.

Decreto n.º 57/99, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, de 16 de dezembro de 1999

Acordo administrativo relativo à aplicação da convenção sobre segurança social entre a república portuguesa e a república do Chile.

Decreto n.º 48/88, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 28 de dezembro de 1988

Aprova o Acordo sobre Segurança Social entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Decreto n.º 47/88, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 26 de dezembro de 1988

Aprova o Ajuste Administrativo para Aplicação do Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América. Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 9 de março de 1971 - Acordo para troca de notas em matéria de Segurança Social entre o governo Português e o governo dos Estados Unidos.

Decreto n.º 16/79, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 14 de fevereiro de 1979

Aprova para ratificação a Convenção sobre Segurança Social entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (aplicável às ilhas de Man, Jersey, Guernsey, Alderney, Herm e Jethou).

Aviso da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de setembro de 1982 - Acordo Administrativo para aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o governo do Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o governo de Portugal.

Decreto n.º 5/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 31 de janeiro de 2017

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em

Nova Deli, em 4 de março de 2013.

Aviso (extrato) n.º 4494/2017 da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de abril de 2017 - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia.

Decreto n.º 27/99, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 23 de julho de 1999

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.

Aviso n.º 127/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 16 de julho de 2010

Torna público ter sido assinado em Marraquexe, em 2 de junho de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de novembro de 1998.

Aviso n.º 215/2000, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 15 de novembro de 2000

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e no Reino de Marrocos para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Évora em 14 de novembro de 1998.

Decreto n.º 19/2011, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 6 de dezembro de 2011

Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

Aviso n.º 102/2017 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de julho de 2017

Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre segurança social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldavia, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.

Decreto do Presidente da República n.º 93/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 24 de setembro de 2010

Ratifica a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldavia.

Aviso n.º 1/2011, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 17 de janeiro de 2011

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Moldavia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldavia, assinada em Lisboa em 11 de fevereiro de 2009.

Aviso n.º 241/2011, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 2 de dezembro de 2011

Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldavia.

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 17 de abril de 2009

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia.

Aviso n.º 96/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de junho de 2010

Torna público terem sido assinados em Tunes, em 23 de março de 2010, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia e o Acordo Específico Relativo ao Reembolso dos Custos com as Prestações em Espécie.

Aviso n.º 33/2009, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 2009

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Tunísia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinada em Tunes, a 9 de novembro de 2006.

Decreto n.º 8/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de abril de 2010

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia.

Aviso n.º 78/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 4 de Junho de 2010

Torna público ter sido assinado em Lisboa, em 25 de setembro de 2009, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social, de 7 de julho de 2009, entre a República Portuguesa e a Ucrânia.

Aviso do Gabinete do Ministro do Trabalho e segurança Social, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 1 de julho de 1987 - Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai relativo à aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de 26 de janeiro de 1978.

Decreto n.º 27/92, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 2 de junho de 1992

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Venezuela e respetivo acordo Administrativo de aplicação.

Decreto n.º 15/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 27 de outubro de 2010

Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adotada em Santiago, Chile, em 10 de novembro de 2007.

Decreto n.º 20/2014, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 21 de julho de 2014 - Aprova o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinado em Madrid, em 19 de março de 2013.

Aviso n.º 28/2015, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 25 de março de 2015 - Torna público que foram concluídas formalidades internas para a entrada em vigor do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social.

Decreto n.º 117/82, de 19 de outubro, publicado no Diário da República, 1ª série de 19 de outubro de 1982

Aprova a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar.

Destacamento para Países sem Acordos:

Decreto-Lei n.º 64/93, publicado no Diário da República, 1ª série-A, de 5 de março de 1993

Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em país ao qual Portugal não se encontra vinculado por instrumento internacional em matéria de coordenação de legislações de segurança social.

Portaria n.º 224/96, publicada no Diário da República, 1ª série-B, de 24 de junho de 1996

Regula os procedimentos necessários para aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 64/93 de 5 de março.

L – Glossário

ACC – Acordo de Comércio e Cooperação

UCI - Unidade de Coordenação Internacional

TCO - Trabalhador por Conta de Outrem

TI - Trabalhador Independente

MOE – Membro de Órgão Estatutário

EM - Estado-Membro

PT - Portugal

Reg. Com. – Regulamento Comunitário

M - Perguntas Frequentes

Através de que formas posso ir trabalhar para o estrangeiro?

- Por destacamento;
- Através de agência de colocação devidamente autorizada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, que faz a ligação entre a procura e a oferta de emprego;
- Contratado diretamente por uma empresa localizada no estrangeiro;
- Por conta própria.

Perdi o formulário de destacamento que me foi emitido. O que fazer?

Deve comunicar o facto à instituição que emitiu o formulário e pedir uma 2ª via.

Posso descontar em 2 países ao mesmo tempo?

Se o país tiver acordo ou convenção com Portugal, o/a trabalhador/a apenas pode estar sujeito/a a uma única legislação de Segurança Social, não podendo, portanto, num mesmo período de tempo, descontar nos 2 países. Se se tratar de país com o qual Portugal não tem qualquer acordo ou convenção, pode descontar nos 2 países; nestes casos a legislação interna do país de destino pode permitir que não desconte lá, se comprovar que se mantém a descontar em Portugal (deve informar-se junto dos serviços de Segurança Social daquele país).

Estou a trabalhar em Portugal, em situação de teletrabalho, para uma empresa com sede noutro país. Onde tenho que descontar? Devo pedir o destacamento?

Neste caso, o/a trabalhador/a deverá inscrever-se e fazer os seus descontos para a Segurança Social portuguesa, porque o/a trabalhador/a está fisicamente em Portugal a exercer a atividade. Se se tratar de empresas sedeadas na UE/EEE/Suíça ou Reino Unido e o período for inferior a 24 meses,

desde que haja acordo escrito que permita o teletrabalho, pode ser considerado destacamento. Pode pedir o Documento Portátil A1 e manter-se a descontar no país da sede da empresa, se for do seu interesse

Se for necessário o Documento Portátil A1, pode fazer o pedido à Unidade de Coordenação Internacional (UCI):

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic.

Regulamento Comunitário. n.º 987/2009, art.21.º

Moro em Portugal e vou ser contratado/a por uma empresa com sede na Dinamarca, para trabalhar em vários estados membros. Onde tenho que descontar?

Para determinar qual a legislação de Segurança Social que se irá aplicar (neste caso Dinamarquesa ou Portuguesa), pode fazer o pedido:

- *Online*, nos Contactos e canais de atendimento > Balcão e-Clic.

Sou músico e vou atuar em França. É preciso pedir o Documento Portátil A1?

Sim. Pode fazer este pedido:

- *Online*, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Destacamento de trabalhadores.

Moro em Portugal e vou todos os dias trabalhar para Espanha. Onde tenho que descontar?

Aplica-se a regra geral, isto é, desconta no país em que exerce atividade (Espanha).

Como posso pedir o destacamento de trabalhador por conta de outrem para países da União Europeia?

Online, no menu Trabalho > Entrada, saída e destacamento de trabalhadores > Destacamento de trabalhadores.